

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o artigo 54 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para garantir a criação obrigatória de instância disciplinar em associações sem fins lucrativos e assegurar a participação paritária de mulheres e homens nos órgãos diretivos e nos colegiados de apuração de ofensas sexuais em associações recreativas, esportivas ou sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 54 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para garantir a criação obrigatória de instância disciplinar em associações sem fins lucrativos e assegurar a participação paritária de mulheres e homens nos órgãos diretivos e nos colegiados de apuração de ofensas sexuais em associações recreativas, esportivas ou sociais.

Art. 2º. O art. 54 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

VII – a forma de gestão administrativa, de aprovação das respectivas contas e **de apuração de condutas que podem levar a demissão ou exclusão;**

Parágrafo único. Os estatutos das associações recreativas, esportivas ou sociais devem assegurar a paridade entre mulheres e homens em órgãos diretivos e em colegiados dedicados à apuração de ofensas contra a dignidade sexual ocorridas em suas dependências, sendo admitido o mínimo de 30% (trinta por cento) e o



máximo de 70% (setenta por cento) de vagas para cada sexo, quando não atingida a paridade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A apresentação do presente projeto de lei soma-se a inúmeros esforços de reformulação e atualização do escopo normativo brasileiro com vistas a garantir e/ou ampliar a presença feminina nas mais distintas esferas de decisão e poder da sociedade e, assim, construir a justa e necessária equidade entre os sexos no Brasil.

Em particular, esta propositura pretende conferir integridade normativa ao direito da mulher particularmente estabelecido no art. 3º, § 3º da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, nos seguintes termos:

“Art. 3º Todos têm direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações.

.....

§ 3º É direito da mulher, em qualquer idade, ter oportunidades iguais de participar em todos os níveis e em todas as funções de direção, de supervisão e de decisão na educação física, na atividade física e no esporte, para fins recreativos, para a promoção da saúde ou para o alto rendimento esportivo” (grifos nossos).

Considerando que as atividades físicas previstas no § 3º do art. 3º da Lei nº 14.597, de 2023 são desenvolvidas, dentre outros espaços, em clubes desportivos, recreativos ou sociais, proponho modificações pontuais



no art. 54 do Código Civil, a fim de assegurar que o direito instituído por essa legislação seja plenamente estendido às mulheres nesse âmbito associativo.

Proponho alteração na redação do inciso VII do *caput* do art. 54 do Código Civil, a fim de determinar que os estatutos das associações indiquem a forma de apuração de condutas que podem levar a demissão ou exclusão de associado. Objetivo, com isso, instituir instâncias regulatórias internas – sejam elas temporária, constituídas para o tratamento caso a caso, sejam elas permanentes, a exemplo de ouvidorias, conselhos de ética e outros órgãos de verificação de condutas inapropriadas ou ilegais. Essa alteração é importante pois contribui para manter a ética, a civilidade e o respeito às normas coletivas tão necessárias ao convívio associativo.

Adicionalmente, proponho a inclusão de um parágrafo único no referido artigo, determinando que os estatutos das associações recreativas, esportivas ou sociais assegurem paridade entre mulheres e homens na ocupação de seus cargos diretivos e nos colegiados dedicados a apurar violações de ordem sexual em suas dependências. Reconhecendo que o alcance dessa composição pode não se dar de forma imediata em todos os contextos, utilizo, como ponto de partida, a mesma fórmula já aplicada pela legislação brasileira¹: o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) de vagas para cada sexo.

A presença das mulheres nos cargos diretivos de clubes não se deve unicamente ao esforço de quitação de uma dívida histórica com quem representa mais da metade da população brasileira, mas, mesmo assim, encontra-se muito aquém da ocupação proporcional de posições decisórias. A paridade se deve, igualmente, à necessidade de que as próprias associadas, mulheres, possam ser efetivamente representadas em suas demandas específicas, sejam elas quais forem. Se os clubes são formados por sócios e sócias é justo que sejam dirigidos por diretores e diretoras.

¹ Fórmula que cria percentual mínimo para candidaturas femininas, constante do § 3º, do art. 10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “Estabelece normas para as eleições”, incluído pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.



De outra parte, essa mesma paridade imposta aos colegiados de apuração de delitos de natureza sexual é a composição mais equilibrada para que os clubes possam enfrentar problema de tamanha gravidade e, inclusive, dedicarem-se à sua prevenção². Se 51,5% da população brasileira é composta por mulheres, em ligeira superioridade percentual em relação aos homens, o mesmo não se passa com a vitimização por crimes sexuais. Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 são categóricos em mostrar a imensa prevalência de vítimas do sexo feminino nos casos de estupro (88,2%), independentemente de quaisquer cortes analíticos³.

Como a esmagadora maioria das vítimas dos crimes abrigados sob o guarda-chuva das ofensas à dignidade sexual é de mulheres, é mister que haja mulheres nas instâncias de apuração desses delitos, até mesmo para que as vítimas possam se sentir confortáveis e seguras, com acolhimento e escuta apropriados. Há muito menos vítimas do sexo masculino, mas elas existem e precisam ser igualmente acolhidas e escutadas. Banheiros e vestiários de clubes⁴, assim como aulas, treinos, viagens e alojamentos desportivos⁵ são os ambientes mais afeitos à violência sexual contra homens em contexto associativo. A sugestão de composição paritária entre homens e mulheres nos colegiados que apuram esse tipo de situação visa dar conta de todas as suas especificidades e permitir a escuta e o acolhimento apropriados aos distintos tipos de vítimas.

² <https://ge.globo.com/sp/futebol/noticia/2024/03/19/meu-tecnico-tentou-me-beijar-levantamento-inedito-revela-casos-de-assedio-no-futebol-feminino.ghtml>, consultado em 02 de abril de 2025; https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/17/deportes/1526574323_277181.html, consultado em 02 de abril de 2025.

³ Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 são categóricos em mostrar a esmagadora prevalência de vítimas do sexo feminino em estupro (90,22%) e estupro de vulneráveis (84,5%). Fonte: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>, consultado em 08 de abril de 2025.

⁴ A esse respeito, vide: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2019/02/04/pai-diz-que-filho-nao-se-alimenta-apos-ser-estuprado-dentro-de-clube-em-sp.ghtml> e <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2022/03/24/idoso-e-presos-apos-tentar-estuprar-menor-em-vestiario-na-sede-do-flamengo.htm>, consultados em 08 de abril de 2025.

⁵ https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/21/deportes/1524332816_854452.html, consultado em 02 de abril de 2025.



Diante do exposto e tendo em vista a relevância da presente propositura, peço aos colegas apoio para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2025.



Deputado **Mário Heringer**
PDT/MG

